



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008182-62.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSE FRANCISCO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Carapicuíba - 2ª Vara Cível

APTE.: Jose Francisco Mendes

APDO.: Banco Volkswagen S/

JUIZ: Gustavo Kaedei

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.339

Ementa: Alienação Fiduciária – Ação de busca e apreensão – Sentença de procedência – Apelo do réu – Constituição em mora configurada. Mora ex re, de sorte que a notificação serve apenas à sua comprovação. Porém, é indispensável. Com efeito, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.132), que “(...) para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. – Inadimplemento configurado – Com efeito, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e respectivo saldo devedor, o inadimplemento de uma única parcela constitui em mora o devedor, afigurando-se inaplicável a situações da espécie, a teoria do adimplemento substancial do contrato. Outrossim, para a purgação da mora, o devedor deve, por força do que foi decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pagar toda a dívida remanescente. Caso a dívida não seja paga, uma vez executada a liminar, a posse e a propriedade do bem consolidar-se-ão nas mãos do credor, tal como aconteceu in casu, visto que o réu, em momento algum, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, se dispôs a pagar a integralidade da dívida. – Venda do bem e prestação de contas – Segundo dispositivo contido no art. 2º, do Dec.-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14, “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com

devida prestação de contas.". Disso decorre o entendimento de que a prestação de contas nos próprios autos da ação de busca e apreensão é consequência lógica da procedência da ação, tratando-se de obrigação imposta ao autor por força de lei. Sucede, todavia, que tal discussão é prematura na hipótese dos autos, eis que carece de elementos concretos de análise. Realmente, embora já se tenha notícia de que o veículo objeto dos autos tenha sido alienado extrajudicialmente, fato é que não há nos autos maiores elementos acerca da discriminação dos débitos e sua pertinência, de modo que eventual acerto de contas decorrente da contratação em tela, deverá ser objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença. – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, movida por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** em face de **JOSÉ FRANCISCO MENDES**.

Pela r. sentença de fls. 200/204, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou procedente a ação e assim o fez para “*tornar definitiva a liminar de busca e apreensão e consolidar, em mãos da autora, a posse e propriedade do automóvel objeto da alienação fiduciária em garantia avençada entre as partes. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do mencionado diploma legal, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita.*” (sic).

Com efeito, considerou o Juízo a quo: “*(...) Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, sendo desnecessária a dilação probatória. Primeiramente, não merce prosperar a impugnação ao valor da causa. Observa-se que o autor atribuiu como valor da causa a quantia de R\$ 74.573,55, que corresponde ao saldo total das parcelas vencidas e vincendas, em razão do vencimento antecipado decorrente do inadimplemento, conforme determina o disposto no artigo 292, inciso I, em combinação com o §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo. Quanto ao mérito, a hipótese é de procedência do pedido. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor busca a consolidação de sua posse e propriedade sobre o bem dado em garantia, ante o inadimplemento do contrato. O réu, por seu turno, negou a inadimplência. Pois bem. A alienação fiduciária em garantia, como se sabe, é o contrato pelo qual o devedor (alienante, fiduciante) transfere ao credor (adquirente, fiduciário) a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem infungível, como*

garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida garantida. Na hipótese de inadimplemento do devedor, constituído em mora (protesto do título ou notificação pelo Cartório de Títulos e Documentos), o credor pode intentar ação executiva contra o fiduciante ou seus avalistas, penhorando outro bem do devedor, ou então requerer a busca e apreensão do bem. Por sua vez, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Juntamente com a inicial, foi acostado o contrato de financiamento (fls. 44/46), comprovando a relação jurídica entre as partes. A mora restou comprovada por meio de notificação regular (fls. 50/52), observando-se que o pagamento integral das parcelas do contrato não foi comprovado pelo réu. O artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe que, para comprovar a mora, basta a mera notificação do devedor, sendo prescindível que a assinatura lançada no aviso de recebimento da notificação seja a do próprio destinatário. No mais, o artigo 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, possibilita ao devedor purgar a mora no prazo de cinco dias após a execução da liminar busca e apreensão. Não obstante, a purgação da mora ocorre com o pagamento da integralidade da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária (AgInt no REsp n. 1.707.292/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 28/9/2018.). Em que pese a alegação do autor de que já quitou as parcelas apontadas como inadimplidas, os comprovantes de pagamento de fls. 144 e 145, referem-se às prestações vencidas em março e abril de 2023, respectivamente, conforme se extrai do extrato de financiamento de fls. 09/10. Ainda, extrai-se do referido documento que o pagamento referente à prestação vencida em maio de 2023 apenas foi quitada em 05 de julho de 2023. Observa-se que, após a constituição em mora, ficou em aberto a prestação referente a junho de 2023, que deveria ter sido quitada no prazo de 72 horas para evitar os efeitos do inadimplemento, conforme se depreende da notificação de fl. 50. Assim, além de configurada a mora, o requerido deixou de efetuar a purga em sua integralidade, eis que se limitou a consignar em juízo apenas os valores de algumas das prestações (fls. 156/157, 162/163, 165/166 e 183/184), o que, de certo, não satisfaz o valor da dívida, a qual compreende todas as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Desta feita, configurada a validade da mora sem que o réu tenha comprovado o pagamento integral das parcelas do contrato, torna-se justificada a retomada do bem, nos termos do pactuado. No que tange ao apontado adimplemento do contrato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos garantidos por alienação fiduciária regidos pelo Decreto-lei nº. 911/69. Confira-se: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do

STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) “CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE PARTE MAJORITÁRIA DO DÉBITO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA AFASTAR A MORA. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA. POSIÇÃO FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rever as conclusões quanto aos elementos que levaram à constituição em mora do devedor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Para afastar a mora, é necessário o pagamento integral da dívida pendente, não bastando o pagamento substancial do débito. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.052.910/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) (...).” (sic).

Irresignado, apelou o réu (fls. 207/211), sustentando que o apelado ajuizou esta ação de busca e apreensão sob a alegação de que concedeu ao ora apelante, financiamento no valor de R\$ 106.419,60, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.773,66, vencendo-se, cada qual, todo dia 29 de cada mês. Em garantia, o requerido alienou o automóvel CHEV ONIX PLUS 10TAT PR2, chassi nº 9BGEY691101G223533, cor azul, ano e modelo 2020, placa EXQ03F43, RENAVAL 01229812374.

Prossegue, dizendo que o apelado alegou que o apelante deixou de quitar parcelas do financiamento, a partir de 29/06/2023. Foi notificado a respeito e incorreu em mora. O débito total ascendeu a R\$ 74.573,55, incluindo parcelas vencidas e vincendas.

O MM. Juiz a quo, por sua vez, deferiu a liminar, expedindo mandado de busca e apreensão, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça.

O apelante, em contestação, impugnou o valor da causa, sustentando que estava acrescido de juros futuros, apresentando planilha de amortização e argumentando que o valor real da dívida seria de R\$ 59.254,24. Demonstrou que o bem financiado possuía valor de R\$ 99.071,63, tendo dado entrada de R\$ 41.000,00 e financiado R\$ 66.722,65. Alega ter pago 19 parcelas, totalizando R\$ 33.687,00, sendo que o apelado considerou todo o saldo devedor sem amortizar juros futuros, exigindo a quitação integral das parcelas vincendas, com o que não concorda.

Com efeito, segundo alega, a inadimplência não lhe pode ser imputada, pois solicitou reiteradamente os boletos para pagamento, os quais não foram enviados pelo apelado, levando-o a quitar parcela posterior para evitar a inadimplência.

No entanto, o juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando a liberação dos valores referentes aos depósitos judiciais efetuados

pelo apelante durante o processo. No entanto, não mencionou os R\$ 41.000,00 pagos como entrada ou os R\$ 33.699,54 pagos em parcelas, gerando prejuízo ao apelante, que totaliza R\$ 74.699,54.

Demonstrou a fls. 198/199, que o apelado já alienou o veículo a terceiro, tendo assim obtido plena compensação, enquanto o apelante suportou integralmente o prejuízo.

Diante disso, requer a reforma da sentença para sanar a omissão apontada, determinando-se a devolução dos valores efetivamente pagos pelo apelante (R\$ 74.699,54) ou, alternativamente, a diferença entre o saldo devedor amortizado na data do cumprimento da busca e apreensão e o valor do veículo conforme a tabela FIPE na mesma data.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para que sejam considerados os pedidos deduzidos na contestação e demais peças dos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em conta que o réu litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 203).

Contrarrazões a fls. 215/221, pelo desprovimento do apelo.

É a síntese do necessário.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal não comporta provimento.

Realmente, com a máxima vênia, a r. sentença impugnada, no que concerne à procedência da ação, está em consonância com o entendimento jurisprudencial assente acerca da matéria objeto da demanda, razão pela qual deve ser mantida.

Como cediço, na ação de busca e apreensão, o deferimento da liminar e prosseguimento da ação exige a comprovação da regular constituição do devedor em mora.

Atualmente, a redação atual do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações impostas pela Lei nº 13.043/2014, é a seguinte “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

In casu, o suplicado realizou a compra do veículo dado em alienação

fiduciária em 29/11/2021, com vencimento da primeira parcela do financiamento prevista para 29/12/2021 (fls. 44/45).

A constituição em mora ocorreu em **20/07/2023**, data em que o réu recebeu a notificação extrajudicial, indicando atraso das parcelas 18 e 19, vencidas em 29/05/2023 e 29/06/2023, respectivamente (fls. 50/52).

A demanda foi ajuizada em 29/07/2023 (fls. 1 – Propriedades do Documento).

Deferida a liminar de busca e apreensão, esta foi cumprida em 19/08/2023, ocasião em que o réu foi citado (fls. 69/71).

Na contestação, apresentada em 24/08/2023 (fls. 78/102 – Propriedades do Documento), o réu não negou o inadimplemento das parcelas apontadas na inicial em seus respectivos vencimentos.

A bem da verdade, afirmou que tal se deu em razão da recalcitrância da apelada em emitir boletos, quando solicitado.

Sem razão, no entanto.

Isso porque, através das mensagens eletrônicas trocadas com os prepostos da apelada via WhatsApp (fls. 147/155), verifico que o apelante foi informado em 06/06/2023 acerca do atraso de 02 parcelas, no valor total de R\$ 3.864,28, ocasião em que ele solicitou o encaminhamento de boletos separados (fls. 147/148).

Sucedo, todavia, que vencida mais que uma prestação a ré/apelada não poderia ser compelida a receber apenas parte do débito, justificando, assim, a cobrança do valor total das parcelas vencidas até então, através de um único boleto.

Não bastasse isso, ao ser procurada novamente pelo apelante, em 05/08/2023, a apelada informou que o débito decorrente do contrato firmado entre as partes era objeto de demanda judicial e que a emissão de novos boletos ficaria condicionada a autorização do departamento jurídico, o que, ao que se tem nos autos não ocorreu (cf. fls. 152).

Com efeito, cabendo observar, nesse aspecto, que o apelante foi constituído em mora em 20/07/2023 (fls. 51/52) e esta ação ajuizada em 29/07/2023 (propriedades do documento – fls. 1), justificando, assim, a impossibilidade de expedição de boleto para pagamento parcial do débito em 05/08/2023.

Anoto, ainda, que não é possível identificar a correlação dos comprovantes de pagamentos juntados pelo apelante as fls. 144/146 com as prestações 18 e 19, vencidas em 29/05/2023 e 29/06/2023, respectivamente.

De fato, na medida em que os comprovantes de fls. 144/145, referem-se a prestações vencidas anteriormente a tais datas.

Destaque-se relativamente ao comprovante de fls. 146, que diz respeito à parcela vencida em 29/07/2023, paga somente em 04/08/2023, ou seja, posteriormente à constituição em mora do apelante, ocorrida em 20/07/2023 (fls. 51/52). Aliás, nessa data, ele foi advertido que para purgar a mora se fazia necessária a quitação integral do contrato (cf. fls. 50/52).

Acresce anotar, também, que ao que se tem nos autos o apelante procedeu o pagamento da parcela vencida em 29/07/2023, com boleto que já estava em seu poder.

Realmente, é o que se depreende da leitura de suas razões recursais (cf. fls. 209/210).

Logo, não se pode dizer que a apelada tenha realizado tratativas diretamente com ele enquanto tramitava esta ação.

De se concluir, pois, que o quanto alegado pelo apelante acerca da ausência de emissão de boletos para pagamento das prestações vencidas, não lhe beneficia nos termos por ele pretendidos.

Com efeito, o apelante não negou o recebimento da notificação e, derradeiramente, de sua constituição em mora.

A propósito, ressalto que a demanda foi distribuída em 29/07/2023, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, publicada em 13/11/2014, que conferiu nova redação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em suma, a mora se constitui *ex re*.

A notificação serve apenas à sua comprovação.

Porém, é indispensável.

Neste sentido, observo que a notificação extrajudicial (fls. 50/52) foi enviada e efetivamente recebida na RUA MORIOKA nº. 39, JARDIM ANGELICA, CARAPICUIBA/SP, que corresponde exatamente ao endereço mencionado no contrato de fls. 44/45, como demonstra o Aviso de Recebimento de fls. 52, recepcionado em 20/07/2023, pela pessoa de MARIA ELZA.

Logo, de rigor concluir que o réu foi regularmente constituído em mora.

Isso porque em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que “(...) ***para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros***”. (sic - STJ - Precedentes Qualificados) (g.n.).

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”.

Como se vê, restou definido, em sede de recurso repetitivo, que basta o encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, demonstrado o encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despidiendas maiores considerações a respeito.

Nessa toada, inclusive revendo posicionamento anteriormente adotado por esta C. Câmara, inclusive por este relator, em período anterior ao recurso repetitivo supracitado, forçoso convir que a constituição em mora do devedor fiduciante encontra-se, sim, efetivamente aperfeiçoada, *in casu*.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo este Egrégio Tribunal.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). 2. Não há, ademais, qualquer irregularidade quanto à indicação do débito na notificação, pois dela constou a inadimplência da parcela vencida em 16 de agosto de 2023, o que se mostra suficiente para configuração da

mora”. (AI 2323701-77.2023.8.26.0000 Rel. ANTONIO RIGOLIN 31ª. Câmara de Direito Privado j. 19.12.2023).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC” - Apelação nº 1001846-23.2023.8.26.0586, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, J. 16/11/2023).

Verifico, ainda, que a notificação contou com as informações necessárias acerca do débito.

De fato, na medida em que apontado não só o contrato, como também os números e vencimentos das parcelas inadimplidas.

Portanto, forçoso convir que a informação constante da notificação possibilitou ao apelante, a ciência da existência de parcelas em atraso, sendo o que basta para sua regular constituição em mora, máxime considerando o teor da Súmula 245, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

Logo, irregularidade alguma se verificou na notificação levada a efeito para constituição do apelante em mora.

Destarte, uma vez citado, cumpria a ele, apelante, minimamente, a purgação da mora, com a quitação integral do débito.

Com efeito, a Lei 10.931/2004 alterou o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969 para estabelecer que o devedor pode, no prazo de cinco dias, contado do cumprimento da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, nos termos apresentados pelo credor, na inicial.

Em tal hipótese, o bem deve ser restituído ao devedor livre de quaisquer ônus.

O pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C.

STJ, em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado da dívida, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do referido diploma legal.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.418.593, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/05/2014).

No mesmo sentido, por certo, vem decidindo esta Egrégia Corte, como se vê das ementas abaixo transcritas:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. Inocorrência. Necessidade de depósito da integralidade das parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do §2º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, com redação da Lei n. 10.931/04. Recurso Especial n. 1.418.593/MS. Decisão proferida pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Definida a tese de que o devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, deve pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Procedência. Consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciante. Recurso provido.” (ACR nº0012800-32.2010.8.26.0286, TJSP, 29ª Câmara. Dir. Priv, Rel. Hamid Bdine, j. em 30/07/2014).

“1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL SITUADA FORA DA JURISDIÇÃO EM QUE DOMICILIADA A NOTIFICADA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C DO CPC. “É válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele”. 2. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA,

INCLUINDO AS PARCELAS VINCENDAS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C, DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA INSTÂNCIA REVENDO ORIENTAÇÃO ANTERIOR. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO QUE DEVEM SER LEVANTADOS PELA REQUERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (ACR nº 0006494-87.2012.8.26.0541, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Thomaz, j. em 30/07/2014).

“Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Admite-se o pagamento da dívida pendente, em cinco dias da execução da liminar - Purgação da mora - Impossibilidade - Consoante decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.418.593-MS (2ª Seção, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.5.14, DJe 27.5.14), para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei nº. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” - Agravo provido.” (AI nº 20806049-25.2014.8.26.0000, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 25/06/2014).

Do exposto, bem se vê que por força do que foi deliberado pelo C. STJ, está superado o entendimento jurisprudencial que admitia a purgação da mora, nos contratos com garantia de alienação fiduciária, mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas.

Realmente, merecendo destaque a respeito, lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Leis Civis Comentadas. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 161):

“O novo sistema não permite a purgação da mora, caso o devedor já tenha efetuado o pagamento de 40% do preço financiado, como era do sistema anterior (antiga redação do LAF 3º. § 1º). Para livrar-se da perda do bem, mister que efetue o pagamento da integralidade do valor da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Eventual objeção levantada pelo devedor acerca da correção do cálculo apresentado pelo credor deverá se dar posteriormente ao depósito do valor, por ocasião da contestação, em 15 dias (LAF 3º. §§ 3º. E 4º), salvo se a matéria aventada pelo devedor for de ordem pública e obstar ictu oculi a pretensão do credor o que poderá, até mesmo, justificar decisão ex officio do juiz, em sentido diverso da pretendida pelo credor.”

O apelante, no entanto, não se dispôs a purgar a mora.

Nesse aspecto, de rigor consignar que conquanto o apelante tenha efetuado depósitos judiciais das prestações que reputava devidas (fls. 156/157; 162/163; 165/166; 183/184), fato é que o montante a elas correspondente não equivale ao valor total da dívida postulada nesta ação (fls. 9/10).

Ademais, não há nos autos qualquer pedido expresso de purga da mora, no valor cobrado pelo banco autor.

A bem da verdade, a mora restou demonstrada, como observado alhures.

Em suma, não houve pagamento in casu e tampouco disposição por parte do réu e apelante na purga da mora.

Destarte, ante a inércia do devedor, constituído em mora, em quitar as parcelas vencidas, o agente financeiro autorizado estava a ajuizar a presente ação de busca e apreensão, para cobrar a integralidade da dívida.

E, nesse aspecto, cumpre ressaltar que independentemente da quantidade de parcelas em aberto e respectivo saldo devedor, o inadimplemento de uma única parcela constitui em mora o devedor, afigurando-se inaplicável a situações da espécie, a teoria do adimplemento substancial do contrato.

De fato, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Realmente, quando do julgamento do REsp 1.622.555/MG, de relatoria do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZE, julgado em 22/02/2017 (Informativo de Jurisprudência nº 599), restou definido que:

“Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69.”

Portanto, pelo que se tem nos autos, não há que se falar em descumprimento da boa-fé objetiva por parte da autora.

Destarte, era mesmo de rigor a procedência da ação de busca e apreensão.

Isso assentado, passo ao exame da questão envolvendo a venda do bem objeto da contratação e, derradeiramente, de eventual saldo credor.

Pois bem.

Segundo dispositivo contido no art. 2º, do Dec.- Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14, *“no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,*

salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com devida prestação de contas.”

Disso decorre o entendimento de que a prestação de contas nos próprios autos da ação de busca e apreensão é consequência lógica da procedência da ação, tratando-se de obrigação imposta em lei.

Bem por isso, não há o que se falar, a essa altura, de existência de eventual saldo remanescente da alienação do veículo.

Isso porque, trata-se de disposição expressa legal e sequer há pedido em sentido diverso por parte do Banco autor.

Realmente, tal discussão é prematura na hipótese dos autos, eis que carece de elementos concretos de análise.

Realmente, embora já se tenha notícia de que o veículo objeto dos autos tenha sido alienado extrajudicialmente (fls. 185/186; 187/199), fato é que não há nos autos maiores elementos acerca da discriminação dos débitos e sua pertinência, de modo que eventual acerto de contas decorrente da contratação em tela deverá ser objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença.

Em outras palavras, em casos como o da espécie, a liquidação do contrato deverá ser efetuada somente após a venda do bem, apurando-se eventuais débitos ou créditos entre as partes, na forma da legislação pertinente.

Contudo não há como, nesta seara, o que determinar com relação ao eventual valor a ser restituído, à mingua de elementos para tanto.

Com efeito, reitere-se que o quanto requerido pelo suplicado, ora apelante, e eventuais divergências deverão ser dirimidas na fase de cumprimento de sentença, após a comprovação do valor de venda do veículo e respectivos débitos.

Nesse sentido, observo que não há dúvida acerca da possibilidade de prestação de contas pela instituição financeira nos próprios autos da ação de busca e apreensão.

Sobre o tema, precedentes deste Eg. Tribunal e desta C. Câmara.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão - Equipamento (perfiladeira) - Alienação fiduciária - Sentença de procedência - Apelo da ré - Possibilidade de prestação de contas na fase de cumprimento - Artigo 2º, "caput", do Decreto-lei nº 911/69 - Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 0005318-06.2013.8.26.0358; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021 – g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão. Eventual restituição de valores deve respeitar o valor de venda do bem em leilão, após utilizado o preço para pagamento do crédito do banco. Inteligência do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Eventual prestação de contas em liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada.” (TJSP; Apelação Cível 1012319-91.2021.8.26.0019; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022 – g.n.).

Repise-se que a prestação de contas, via cumprimento de sentença, não restou obstada pela r. sentença recorrida.

Logo, forçoso convir que as questões invocadas pelo réu/apelante já poderiam, em tese, há muito, terem sido solucionadas.

Ante o exposto, nego provimento do recurso.

Improvido o recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante aos patronos da apelada para o patamar de 11% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observando, é claro, a justiça gratuita da qual o apelante é beneficiário.

Por fim, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados pelas partes foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso**.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator